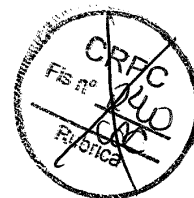


239
[assinatura]



PROCESSO: MPS 44000.001957/2008-12

RECORRENTES: Pedro Evandro Ferreira e Pedro José Mercador Mendes.

RECORRIDO: Sup. Nacional de Previdência Complementar PREVIC

ASSUNTO: Recurso contra a Decisão n. 23/2010-DICOL PREVIC,
proferida no auto de infração n. 25/08-99

RELATORA: Maria Batista da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos por Pedro Evandro Ferreira e Pedro José Mercador Mendes, contra a Decisão n. 23/2010-DICOL PREVIC, prolatada em 26 de outubro de 2010 (fls. 133/134), que julgou procedente o Auto de Infração n.º 25/08-99, lavrado em 09 de abril de 2008 (fls. 01/08).

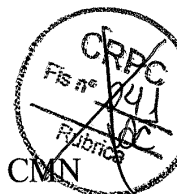
De acordo com a descrição dos fatos apresentados no Relatório de fls. 03/06, os recorrentes aplicaram os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com os critérios e normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, infringindo o disposto no artigo 1º e artigo 54, § 2º do Regulamento anexo à Resolução CMN n.º 2.829 de 30/03/2001; artigo 36 e artigo 37, inciso 4 e seu § 1º do Decreto n.º 4.206, de 23/04/2002.

Consta do relatório do auto de infração que a fiscalização analisou as operações da PRECE no mercado futuro existentes no banco de dados da SPC, bem como pelas informações solicitadas por meio do Ofício 2234/SPC/DEFIS/CGFD.

A fiscalização valeu-se de metodologia semelhante àquela que o relatório final da CPMI informa ter utilizado, quando da avaliação de operações de mercado de derivativos, metodologia esta originada de investigações desenvolvidas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e de entendimentos entre técnicos da autarquia e da CPMI dos correios, apoiada na “*apuração dos ajustes negativos de primeiro dia como indicador de perda.*”, isto porque no entender desses agentes, somente no primeiro dia é possível ocorrer, de forma arranjada, transações capazes de resultar em perdas, ou seja, somente no primeiro dia existe a possibilidade de manipulação de alocação das ordens de

[assinatura]

240
26



negociação. Verificou-se, também, que os dispositivos das Res. CMN 2829/2001 e 3121/2003 quanto à obrigatoriedade da existência de procedimentos de controles e de avaliação de risco das operações com derivativos, não foram observados. Nenhum procedimento de controle ou de avaliação de risco foi apresentado.

Ressalta o relatório do auto, que as operações de compra e venda no mercado futuro foram executadas, exceto uma, pela NOVINVEST, e que em sua quase totalidade trouxe resultado negativo para a PRECE; e ainda, que foi considerado na análise apenas quantidades maiores que dez e com volume financeiro de ajuste negativo de primeiro dia maior que 80%, de maneira que os resultados demonstram com maior fidedignidade a atipicidade das operações.

Com base na metodologia aplicada, as operações analisadas resultaram em perdas no valor de R\$ 1.197.405,00, em valores nominais, para o patrimônio da PRECE. A carteira própria teria tido um mau desempenho em razão das citadas operações.

Conclui a fiscalização que a situação aponta para um possível favorecimento de terceiro, haja vista a quantidade exagerada de operações com ajustes negativos de 1º dia (95,52% das vezes), e que é atípica também, a recorrência com que o gestor erra ao entrar (quando está comprado e o mercado cai) e erra ao sair (quando está vendido e o mercado sobe).

Devidamente intimados todos os autuados apresentaram tempestivamente suas defesas (fls. 14/42).

João Batista de Vasconcelos Torres Filho e Pedro José Mercador Mendes, argüiram em **PRELIMINAR**, prescrição da pretensão punitiva, pois teriam realizado apenas duas operações, em fev/2002 e abril/2002, enquanto o AI só foi lavrado em 09/04/2008. Quanto ao **MÉRITO**, alegam a inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que se utilizaram dos meios de que dispunham; que desempenharam suas funções de acordo com as normas legais e diretrizes do CMN; que a partir de abril de 2002, com vistas a diminuir os riscos teriam passado as operações para um administrador profissional; negam qualquer possibilidade de favorecimento a terceiros e que as operações nada têm a ver com o mau desempenho da carteira própria

Argumentam, ainda, a legalidade da operação, e que as perdas se deram pela baixa de resultados obtidos no mercado na época, inclusive da bolsa de

ny

243
Fls nº 142
Rubrica

valores, inclusive em função da crise internacional dos mercados naquela ocasião.

O autuado Pedro Evandro Ferreira alega, em síntese:

Em **PRELIMINAR** a prescrição da pretensão punitiva, vez que realizou operações em fevereiro, março, abril e junho de 2003 e o AI só foi lavrado em abril/2008; No **MÉRITO**, suas alegações seguem a mesma linha da defesa anterior, ou seja, inexigibilidade de conduta diversa; legalidade das operações quanto à política de investimento e diretrizes do CMN; que as operações teriam a finalidade de hedge, e que as ordens de compra e venda eram feitas a preço de mercado; que não há culpa em sua conduta; que desconhece manipulação de alocação descrita no AI, e requer a improcedência do AI e arquivamento do processo.

O autuado Renato Guerra Marques alega que a análise das operações no mercado de índices futuros na carteira própria da Prece, isoladamente de sua carteira de ações, não mostra a realidade dos resultados auferidos; que existem apenas duas operações no período em que ocupou o cargo na Prece; que as operações foram realizadas por corretoras aprovadas pelo Comitê de investimento, e por fim, que obedeceu à Política de Investimentos.

Após a apresentação das defesas verificou-se a necessidade de sanear o processo com a juntada de alguns documentos. O fato foi comunicado aos autuados e aberto prazo para se manifestarem (fls. 123)

A Entidade apresentou manifestação em 23/09/2010 argumentando que por ser a penalidade aplicada inabilitação, não há que se falar em solidariedade, responsabilização ou mesmo possibilidade de se estender a penalidade à entidade..

O Relatório Final n. 23/2010/CGDC/DICOL/PREVIC de 21 de outubro de 2010 (fls. 118/135), acatou todos os termos da Autuação e demais relatórios e decide afastar a preliminar de prescrição, tendo em vista que as 18 operações ocorreram entre abril/2002 e out/2005 e que o Ofício nº 2.234/SPC/DEFIS/CGPC, de 29/11/2005, fls. 50/54 como ato inequívoco de apuração previsto no inciso II do art. 33 do Dec. 4942/2003, interrompe a prescrição

Quanto à Entidade, entende não haver solidariedade no que se refere à inabilitação, mas que de acordo com o §1º do artigo 65 da LC 109/2001, a

27

242
[assinatura]



Entidade responde solidariamente no caso de multa, assegurado o direito de regresso.

Quanto ao mérito, propõe que seja JULGADO PROCEDENTE o auto em relação a Pedro José Mercador Mendes, Renato Guerra Marques e Pedro Evandro Ferreira, com a aplicação da multa pecuniária, para cada autuado, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cumulada com inabilitação pelo prazo de dois anos, e **IMPROCEDENTE** em relação a João Batista de Vasconcelos Torres Filho. A proposta foi acatada pela Diretoria Colegiada da PREVIC, em sua 36ª Sessão Ordinária, por meio da Decisão nº 23/2010/DICOL/PREVIC.

Regularmente notificados (fls. 135/139), apenas os recorrentes Pedro Evandro Ferreira e Pedro José Mercador Mendes apresentaram recursos (fls. 140/167, sendo que Renato Guerra Marques deixou de recorrer. Cumpre registrar que o AR que lhe encaminhou o resultado do julgamento retornou com o campo “assinatura do recebedor” preenchido, datado de 09/11/2010.

A Análise Técnica n. 107/2011CGDC/DICOL/PREVIC, juntada às fls. 174/175, concluiu que o recurso reitera os termos da defesa inicial já analisada, sem argumentos ou provas que possam ensejar a reconsideração da Decisão proferida, propondo o encaminhamento dos autos à CRPC para julgamento do recurso voluntário e manutenção da decisão de primeira instância, por seus próprios fundamentos.

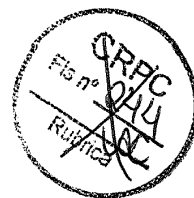
Na 46ª Sessão Ordinária a Diretoria Colegiada acatou a proposta e encaminhou o processo à CRPC em 16 de fevereiro de 2011 (fls. 177), sendo o mesmo distribuído a esta relatora.

É o relatório.

Brasília, 19 de outubro de 2011.

[assinatura]
Maria Batista da Silva

943
[assinatura]



PROCESSO: MPS 44000.001957/2008-12

RECORRENTES: Pedro Evandro Ferreira e Pedro José Mercador Mendes.

RECORRIDO: Sup. Nacional de Previdência Complementar PREVIC

RECORRIDO: João Batista de Vasconcelos Torres Filho

ASSUNTO: Recurso contra a Decisão n. 23/2010-DICOL PREVIC, proferida no auto de infração n. 25/08-99

RELATORA: Maria Batista da Silva

VOTO

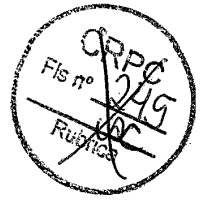
EMENTA: Aplicação dos recursos garantidores em operações de mercado futuro, sem a observância de procedimentos prévios de controles e de avaliação de riscos de mercado e de demais riscos inerentes às operações, em frontal desacordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Recurso Improvido.

Conforme consta do relatório, vieram a esta Câmara os recursos voluntários interpostos por **Pedro Evandro Ferreira** e **Pedro José Mercador Mendes**, contra a Decisão n. 23/2010-DICOL PREVIC, prolatada em 26 de outubro de 2010 (fls. 133/134), que julgou procedente o Auto de Infração n.º 25/08-99, lavrado em 09 de abril de 2008 (fls. 01/08) em relação a Pedro José Mercador Mendes, Renato Guerra Marques e Pedro Evandro Ferreira, com a aplicação da multa pecuniária, para cada autuado, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cumulada com inabilitação pelo prazo de dois anos.

O autuado Renato Guerra Marques, apesar de devidamente notificado (AR devolvido constando “Assinatura do Recebedor”), não apresentou recurso. Posteriormente pleiteou devolução de prazo para

[assinatura]

244
266



interposição de recurso, alegando mudança de endereço e juntando documento estranho ao processo, o que foi indeferido pela PREVIC.

PRELIMINARMENTE

Verifica-se que os recorrentes defendem a incidência da prescrição quinquenal em relação aos fatos narrados no auto de infração.

A meu ver, não há que se falar, no caso concreto, de ocorrência de prescrição. O prazo para que a Administração Pública exerça o poder punitivo prescreve em cinco anos, prazo que pode ser interrompido por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, conforme dispõe os artigos 1º e 2º inciso II da Lei 9873/1999 e artigos 31 e 33 inciso II do Dec. 4942/2003.

Considerando que as operações objeto da infração ocorreram no período de abril/2002 a out/2005 e que o Ofício nº 2234/SPC/DEFIS/CGPC, de 29/11/2005, solicita a disponibilização da documentação com informações referentes às negociações no mercado futuro do período de 01/01/2000 a 31/10/2005, caracterizado, portanto, o fato inequívoco apuratório dos fatos infracionais, ou seja, o citado ofício representa o marco temporal da interrupção da prescrição.

Cabe salientar que o próprio relatório da autuação afirma que lançou mão para análise, das operações existentes nos bancos de dados da SPC, bem como das informações solicitadas pelo referido ofício, sobre operações realizadas com contratos futuros.

Logo, resta evidente que a prescrição quinquenal só ocorreria em 29/11/2010, e como o AI é de 09/04/2008, afastada está a prescrição.

NO MÉRITO

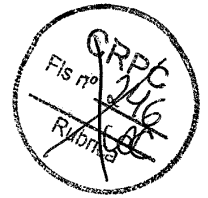
É cediço que a aplicação dos recursos correspondentes às reservas, provisões e fundos devem obedecer às diretrizes do Conselho Monetário Nacional, atendendo às condições de segurança, rentabilidade, liquidez e solvência.

Como o objeto da autuação são as operações da PRECE no mercado futuro, em frontal desacordo com os dispositivos das Res. CMN 2829/2001; é imprescindível destacar o mandamento expresso no inciso IV do art. 24 do Regulamento Anexo, a saber:

“Art. 24. É facultado à entidade fechada de previdência privada a realização de operações com derivativos de renda variável em bolsa de

MP

245
26



valores e em bolsa de mercadorias e de futuros exclusivamente na modalidade "com garantia", observado que: (...)

IV – é obrigatória a prévia existência de procedimentos de controle e de avaliação do risco de mercado e dos demais riscos inerentes às operações com derivativos;(...)" (grifamos)

Dessa forma, as operações com derivativos realizadas pela PRECE deveriam ter sido submetidas a procedimentos de controles e de avaliação de risco, de forma a atingir as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez exigidas na norma.

De acordo com o relatório do auto de infração, ao contrário do que afirmam os recorrentes, as operações foram realizadas sem estudos técnicos prévios ou estratégia de hedge que fundamentasse a decisão de aplicação no mercado futuro, como se depreende da narração a seguir: "*Com relação à prévia existência de procedimentos de controle e de avaliação do risco de mercado e dos demais riscos inerentes às operações com derivativos, nenhum documento nos foi oferecido pela entidade que comprovasse a sua existência.*"

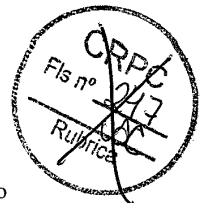
Ora, como já ficou consignado, a norma permite as citadas operações com derivativos, tão somente como estratégia de proteção, e nunca como especulação, entretanto, exige estudos técnicos prévios, dado o alto risco e a complexidade que delas decorre, e mesmo diante das diversas oportunidades que lhes foram oferecidas, os recorrentes jamais apresentaram os requeridos estudos técnicos ou estratégia de hedge.

Diante do que foi dito, conclui-se que as operações foram realizadas num ambiente de descontrole, expondo o patrimônio dos participantes a risco desnecessário, resultando no volume de R\$ 1.197.405,00 gastos com o pagamento dos recorrentes ajustes negativos de 1º dia, sem que estas perdas no mercado futuro tenham sido compensadas por ganhos no mercado à vista, conforme se vê no relatório do auto de infração, quadro fls.7, demonstrando que em 2003 a taxa DI foi de 23,25% e a rentabilidade da renda fixa da PRECE foi de 14,82%; o IBOVESPA atingiu 97,33%, enquanto a carteira de renda variável da entidade alcançou apenas 43,92%.

Contudo, independentemente do resultado obtido nas operações, deve-se ressaltar a conduta adotada no processo decisório, a qual deveria estar em conformidade com o mandamento jurídico, e voltada para a obtenção de retornos financeiros adequados, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico- financeiro entre ativos e passivo atuarial.

27

246
Jde

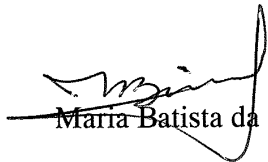


Assim, acolho o posicionamento exarado na Decisão nº 23/2010/DICOL/PREVIC, de 26/10/2010, e voto no sentido de conhecer dos recursos voluntários para no mérito negar-lhes provimento.

Conheço e nego provimento ao recurso de ofício em relação a João Batista de Vasconcelos Torres Filho.

É como voto.

Brasília, 19 de outubro de 2011.


Maria Batista da Silva

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 18ª Reunião Ordinária - 19 de outubro de 2011

Relator: Maria Batista da Silva

Processo: 44000.001957/2008-12

Recorrentes: Pedro Evandro Ferreira, Pedro José Mercador Mendes e Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Recorrido: João Batista de Vasconcelos Torres Filho

Interessado: Renato Guerra Marques

Entidade: PRECE – Previdência Complementar

Auto de Infração nº: 25/08-99

Decisão nº: 23/2010/Dicol/Previc

Voto da Relatora:... "acolho o posicionamento exarado na Decisão nº 23/2010/DICOL/PREVIC, de 26/10/2010, e voto no sentido de conhecer dos recursos voluntários para no mérito negar-lhes provimento."

Representantes	Votos
ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Conhece do recursos e acolher a preliminar de prescrição quinquenal em relação ao Sr. Pedro José Mercador Mendes. No mérito, acompanha o voto do Relator.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

Justificação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC conheceu dos recursos de Pedro Evandro Ferreira, Pedro José Mercador Mendes e da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar. Por maioria de votos a CRPC afastou a preliminar de prescrição quinquenal, vencido parcialmente o voto do Membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que acolheu a prescrição quinquenal em relação ao recorrente Pedro José Mercador Mendes. Por unanimidade de votos, a CRPC, no mérito, negou provimento aos recursos voluntários e de ofício.

Brasília, 19 de outubro de 2011



PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da CRPC